

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TIAGO DAL'RIO SILVA

Penhora e Direitos Fundamentais das Partes na Execução Civil

VITÓRIA

2024

TIAGO DAL'RIO SILVA

Penhora e Direitos Fundamentais das Partes na Execução Civil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA

2024

TIAGO DAL'RIO SILVA

Penhora e Direitos Fundamentais das Partes na Execução Civil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Carlos Frederico Bastos Pereira

Prof^o

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O trabalho aborda a penhora no processo de execução civil brasileiro com a finalidade de verificar a dupla função do instituto: proteger o direito do exequente e garantir a higidez dos direitos fundamentais do executado. A penhora é verificada no tocante à sua finalidade de garantia do crédito do credor, origem histórica e sua evolução jurídica, analisando também seus impactos através da violação dos princípios do devedor, especialmente o direito à propriedade, dignidade, moradia e trabalho. A metodologia utilizado no estudo para abordar esses temas ocorre por meio de pesquisas em doutrinas e jurisprudências, examinando de que maneira o direito ao crédito é eficaz em relação à proteção dos bens do devedor de maneira a conciliar a Razão da máxima efetividade do crédito e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Enfatiza-se a importância do papel do juiz como garantidor da justiça no conflito, instrumentalizando a incidência da penhora de acordo com a lei e com a norma constitucional. Ademais, verifica-se as tutelas de urgência destinadas a resguardar a correta aplicação da norma no caso concreto, propondo consideração sobre um sistema capaz de conciliar o interesse patrimonial com a dignidade da pessoa.

Palavras-chave: Penhora; Direitos Fundamentais; Execução Civil; Devedor; Credor; Razoabilidade; Proporcionalidade; Juiz.

ABSTRACT

This paper deals with attachment in the Brazilian civil enforcement process with the aim of verifying the dual function of the institute: protecting the creditor's rights and guaranteeing the fundamental rights of the debtor. Attachment is examined in terms of its purpose of guaranteeing the creditor's claim, its historical origin and its legal evolution, while also analyzing its impacts through the violation of the debtor's principles, especially the right to property, dignity, housing and work. The methodology used in the study to address these issues is through research into doctrine and case law, examining how the right to credit is effective in relation to the protection of the debtor's assets in order to reconcile the Reason for the maximum effectiveness of credit and the principles of reasonableness and proportionality. The importance of the judge's role as guarantor of justice in the conflict is emphasized, instrumentalizing the incidence of seizure in accordance with the law and the constitutional norm. In addition, it looks at emergency measures designed to safeguard the correct application of the rule in the specific case, proposing a system capable of reconciling property interests with the dignity of the individual.

Keywords: Attachment; Fundamental Rights; Executive Process; Debtor; Creditor; Reasonableness; Proportionality; Judge.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	5
SUMÁRIO.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O INSTITUTO DA PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO.....	10
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA.....	11
2.1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E ORIGINÁRIOS DA PENHORA.....	12
2.2. FUNÇÕES DA PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO.....	15
2.3. ESPÉCIES DE PENHORA.....	16
2.4. REQUISITOS E FORMALIDADES PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA..	20
3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PENHORA.....	22
3.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE HISTÓRICO E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	22
3.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE PODEM SER AFETADOS PELA PENHORA.....	24
3.3. A DUALIDADE DO MECANISMO DA PENHORA.....	29
3.3.1. A PENHORA COMO GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR.....	30
3.3.2. OS IMPACTOS DA PENHORA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR.....	32
3.3.3. O CONFLITO ENTRE A GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR.....	34
4. MECANISMOS DE CONTROLE E GARANTIAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PENHORA.....	37
4.1. O PAPEL DO JUIZ NA REALIZAÇÃO DA PENHORA.....	37
4.2. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENHORA.....	39
4.3. A IMPORTÂNCIA DAS TUTELAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	40
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O processo de execução tutelado pelo Direito Processual Civil Brasileiro possui a complexa tarefa de equilibrar os interesses do exequente e do executado, buscando a satisfação do crédito do credor, sem ferir os direitos fundamentais do devedor, que muitas vezes se vê em uma posição de vulnerabilidade. A penhora, enquanto instrumento efetivador deste processo, destaca-se por sua natureza dúplice, onde ao mesmo tempo em que satisfaz com eficácia o direito do credor, representa muitas das vezes uma ameaça à dignidade e aos direitos fundamentais do devedor.

O ordenamento jurídico brasileiro, possui suas bases em princípios constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, logo, os demais processos, como o de execução civil, devem ser pautados de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana, à propriedade, ao trabalho, à moradia e outros direitos essenciais. Entretanto, é comum que a aplicação da penhora vá de encontro a esses direitos para a satisfação do direito do crédito devido ao credor, suscitando questões complexas sobre em relação ao limite dos direitos do credor e até que ponto o direito do executado pode ser lesado.

O trabalho propõe uma análise detalhada acerca da penhora e dos direitos fundamentais, abordando tanto sua importância como garantia do crédito, quanto seus potenciais impactos sobre os direitos fundamentais do devedor. Primeiramente, conceituaremos e analisaremos a natureza jurídica da penhora, verificando os aspectos históricos e conceituais que ocasionaram sua evolução na atual ferramenta presente no direito processual civil. Posteriormente, discutiremos os efeitos da penhora nos direitos fundamentais das partes, destacando os dilemas e paradigmas que surgem dessa aplicação.

O trabalho culminará na identificação dos conflitos que emergem entre a efetivação do crédito e a garantia dos direitos do devedor, problematizando a questão do modo de utilização da penhora e como o estado realiza a proteção da constituição na aplicação desta ferramenta tão cara para o direito processual civil, de modo a efetivar a tutela jurisdicional evocada.

Utilizaremos como base teórica principalmente as leis federais e constitucionais, através do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e a Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como as demais legislações esparsas que legislam sobre o tema, as doutrinas que tratam sobre o processo de execução civil brasileiro e os direitos fundamentais, além de verificar enunciados, súmulas e jurisprudências relacionadas ao objeto de estudo delimitado.

Concluiremos o estudo através da ênfase do papel do juiz na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade através da prática judicial atual, buscando a efetivação da tutela jurisdicional perquirida, tanto de modo liminar quanto de modo definitivo.

A questão central que norteará este estudo é relacionada a de que maneira o estado pode promover e garantir que a penhora não viole os direitos fundamentais do devedor, ao mesmo tempo em que efetive os direitos do credor? Todos esses tópicos apresentados, junto com esta pergunta central do trabalho, orientará as discussões ao longo do estudo, fornecendo respostas que contribuam para um sistema de aplicação da lei civil mais justo e equilibrado para ambas as partes.

2. O INSTITUTO DA PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO

O instituto da penhora, intrínseco ao processo executivo, constitui um dos pilares da efetividade do direito creditório. Através desse mecanismo, o Estado intervém no patrimônio do devedor, garantindo ao credor a satisfação de seu crédito. A presente análise aprofundará o conceito, a natureza jurídica, as funções e as espécies de penhora, além de abordar os requisitos e formalidades para sua realização, com o objetivo de compreender a relevância desse instituto no contexto do processo executivo e suas implicações para as partes envolvidas

Conforme Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2008), a penhora é um ato essencial do processo de execução, com a finalidade de individualizar e preservar os bens que serão submetidos à expropriação para satisfação do crédito do exequente.

O instituto da penhora no processo civil executivo é regulado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo um dos principais meios de garantir a execução das obrigações pecuniárias. A penhora é tratada como essencial para assegurar o cumprimento da sentença ou de título executivo, permitindo ao credor satisfazer seu crédito mediante a alienação de bens do devedor e está disciplinada nos artigos 831 a 836 e garantindo o resultado prático da execução conforme previsto no art. 797, todos da Lei 13.105/2015.

Art. 797. A execução tem por fim assegurar ao exequente a satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível, que o executado não cumpriu voluntariamente.

[...]

Art. 831. A penhora incide sobre bens do executado, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (BRASIL, 2015)

A penhora, no âmbito do processo civil executivo, constitui um ato processual de relevante importância, destinado a garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Através dela, o credor busca assegurar o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial, mediante a indisponibilização de bens do devedor.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) dedica um capítulo específico à execução, detalhando as regras e procedimentos relativos à penhora. A seguir, analisaremos o instituto da penhora à luz do CPC, com destaque para seus fundamentos legais e principais características.

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

A penhora é um ato judicial praticado no âmbito do processo executivo, no qual determinados bens do devedor são localizados e constrictos judicialmente para garantir o cumprimento futuro de uma obrigação, geralmente de natureza pecuniária. Sua natureza jurídica pode ser vista como um ato de expropriação parcial ou integral de bens, onde se estabelece um vínculo entre o bem penhorado e a execução da dívida, restringindo o direito de propriedade do devedor até que a obrigação seja satisfeita.

Seu objetivo principal é assegurar que o patrimônio do devedor fique vinculado ao pagamento da dívida, limitando à disposição desses bens até que o crédito seja satisfeito.

Humberto Theodoro Júnior, aborda de forma clara o conceito da penhora no direito processual civil, onde ele traz:

A penhora é o ato processual que incide sobre bens do devedor, retirando deles a livre disposição para assegurar o cumprimento da obrigação executada. Constitui a fase central da execução forçada, visando garantir que o patrimônio do devedor responda pela dívida exequenda. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 912).

Quanto à sua natureza jurídica, ela é considerada um ato executivo de caráter constrictivo. Embora não transfira a propriedade do bem ao credor, restringe o direito de livre disposição do devedor sobre o bem penhorado, vinculando-o à satisfação da dívida no processo judicial.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, trazem uma análise aprofundada da característica deste instituto, da seguinte forma:

A penhora possui natureza jurídica de ato executivo, pois visa a submeter bens do devedor à satisfação do crédito. Trata-se de uma apreensão jurídica que, sem retirar a propriedade do devedor, limita o poder de disposição sobre os bens penhorados, vinculando-os à execução. (NERY JUNIOR; NERY, 2020, p. 945).

Ressalta-se que, juridicamente, a penhora não se confunde com o arresto ou com o sequestro, que são medidas cautelares. Enquanto o arresto visa garantir o cumprimento de uma futura penhora, e o sequestro se destina à apreensão de bens específicos, a penhora tem o caráter definitivo de satisfação da dívida, salvo em caso de embargos.

Em suma percebemos que existem diversas definições deste instituto e todos convergem ao mesmo ponto, estando intrinsecamente ligado à ideia de execução forçada, onde o Estado, através do Judiciário, intervém para garantir a efetivação de uma obrigação. A penhora cria um vínculo jurídico entre o bem penhorado e o processo de execução, restringindo a livre disposição do bem pelo devedor, sem, contudo, transferir a propriedade imediatamente ao credor.

2.1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E ORIGINÁRIOS DA PENHORA

O instituto da penhora é um dos pilares do direito processual civil, desempenhando papel crucial na garantia da efetividade das decisões judiciais. A compreensão completa do conceito e da natureza jurídica da penhora exige uma análise de seus aspectos históricos, bem como da sua função e finalidade no contexto do processo civil moderno.

A origem da penhora remonta ao direito romano, onde já existiam procedimentos rudimentares que inspiraram a execução forçada moderna. No direito romano clássico, um dos mecanismos mais emblemáticos era a *actio per manus injectionem*, que permitia ao credor tomar os bens do devedor em caso de inadimplemento, e, em certas situações, até mesmo prendê-lo. Esse sistema refletia uma fase em que a relação entre credor e devedor era mais pessoal, com o foco na coação física ou moral para a satisfação da dívida. No entanto, à medida que o direito romano evoluiu, a execução patrimonial ganhou mais relevância, e o conceito de penhora como constrição sobre bens começou a se delinear de forma mais próxima ao que

conhecemos hoje. Pontes de Miranda (MIRANDA, 2012) destaca que, no sistema romano, o direito era visto como um instrumento de poder, e a execução visava principalmente a proteção do credor, em detrimento das garantias ao devedor.

Comparando com outros sistemas jurídicos, é notável que a execução forçada no período medieval, especialmente em territórios influenciados pelo direito germânico e feudal, também envolvia formas primitivas de penhora, mas com menos formalismo. Nessa época, a apreensão de bens começava a ser privilegiada em detrimento da prisão do devedor, e o direito canônico introduziu a ideia de moderação e proporcionalidade na execução. Pontes de Miranda observa que essa evolução medieval foi um passo importante para consolidar a execução patrimonial como uma garantia ao credor sem abusos ao devedor, o que influenciou profundamente a construção do instituto da penhora nos séculos seguintes (MIRANDA, 2012).

No Brasil, a penhora foi inicialmente incorporada ao sistema jurídico colonial por meio das Ordenações Filipinas, um código de origem portuguesa que trouxe consigo a tradição romana de execução forçada sobre bens. Esse arcabouço jurídico permaneceu em vigor até o século XIX, quando a legislação processual começou a se modernizar. A verdadeira consolidação da penhora no Brasil, porém, ocorreu com o Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939), que pela primeira vez organizou de maneira mais formal e estruturada o procedimento de execução. Pontes de Miranda (MIRANDA, 2012) destaca que, com o advento do CPC de 1973 (BRASIL, 1973), o Brasil adotou princípios mais garantistas, introduzindo a necessidade de maior equilíbrio entre a satisfação do credor e a proteção dos direitos do devedor.

Com o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), a penhora passou por uma significativa modernização, especialmente em termos de garantias processuais. O Código introduziu princípios como a menor onerosidade ao devedor e a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que a execução seja menos invasiva e mais eficiente. Pontes de Miranda reforça a importância de proteger o devedor contra execuções abusivas, estabelecendo regras claras para a penhora de bens e garantindo que a execução seja sempre proporcional à dívida (MIRANDA, 2012).

A penhora é uma das principais garantias no processo executivo, representando uma forma de assegurar que o credor terá seu crédito satisfeito. No sistema jurídico, ela é uma garantia real, ou seja, recai diretamente sobre bens específicos do devedor, que são destinados ao pagamento da dívida. Essa característica assegura que a satisfação do crédito não dependa exclusivamente da boa vontade do devedor, oferecendo ao credor um mecanismo concreto e efetivo para garantir o recebimento do que lhe é devido

No processo civil, a penhora atua como um mecanismo que proporciona segurança jurídica ao credor, que não depende apenas da boa vontade do devedor para receber o que lhe é devido. Essa garantia é particularmente importante em contextos em que o devedor tenta ocultar ou dissipar seus bens para frustrar a execução.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

[...]

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (BRASIL, 2015)

O artigo 835 do CPC (BRASIL, 2015) estabelece a ordem de preferência para a penhora, que prioriza a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito bancário, seguida de outros bens, como imóveis e veículos. Com a modernização trazida pelo CPC (BRASIL, 2015), a penhora online, realizada através do sistema BacenJud, ganhou destaque. Este sistema permite a penhora direta de valores depositados em

contas bancárias, aumentando significativamente a eficácia e a rapidez do processo de execução.

O artigo 854 do CPC (BRASIL, 2015) regulamenta a penhora online, destacando sua importância na agilidade da satisfação do crédito, ao permitir que o dinheiro penhorado seja rapidamente convertido para o pagamento da dívida. A inovação trazida pelo novo codex processual, portanto, reflete um avanço significativo na efetividade do processo executivo, alinhando-se às necessidades contemporâneas de agilidade e precisão na recuperação de créditos.

2.2. FUNÇÕES DA PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO

A penhora desempenha diversas funções essenciais no processo civil, sendo fundamental para garantir a satisfação do crédito reconhecido em sentença judicial. Ela é um mecanismo de constrição patrimonial que visa assegurar que o credor tenha os meios necessários para efetivar a execução da dívida, ao mesmo tempo que protege os direitos do devedor.

Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) destaca que a penhora, além de ser um ato processual destinado à execução forçada, também exerce um papel central na proteção do equilíbrio entre as partes envolvidas no litígio, garantindo que o processo judicial atenda aos interesses de justiça. As funções principais da penhora incluem a função garantista, coercitiva e satisfativa, cada uma com um papel específico dentro do processo.

A função garantista da penhora assegura que os bens do devedor estejam disponíveis para a execução, prevenindo que ele se desfaça de seu patrimônio antes de pagar a dívida. Através da apreensão dos bens, o processo de execução impede que o devedor prejudique o credor, protegendo este último de uma possível insolvência ou má-fé. Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) enfatiza que essa função é crucial para preservar os direitos do credor durante o processo executivo, pois a penhora atua como uma espécie de seguro patrimonial, garantindo que os bens permanecerão à disposição para eventual expropriação, caso a dívida não seja quitada.

A função coercitiva, por outro lado, visa pressionar o devedor a cumprir voluntariamente sua obrigação. A iminência da penhora e a possibilidade de perda de bens funcionam como um forte incentivo para que o devedor busque satisfazer a dívida antes da expropriação. Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) ressalta que essa função coercitiva está alinhada com a ideia de que a execução forçada, ao se aproximar de uma efetiva penhora, faz com que o devedor perceba os efeitos adversos da inércia e, assim, se veja motivado a evitar a apreensão de seu patrimônio. Esse mecanismo de pressão busca resolver o conflito de forma menos danosa para ambas as partes, acelerando o cumprimento da obrigação.

Finalmente, a função satisfativa da penhora visa transformar os bens apreendidos em valores que serão utilizados para quitar o crédito do credor. Após a apreensão, segue-se um procedimento de avaliação e alienação dos bens, usualmente em hasta pública ou leilão, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento da dívida. Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) explica que a função satisfativa é a culminação do processo executivo, pois efetiva o objetivo principal da penhora: garantir ao credor o recebimento do que lhe é devido. Através dessa função, o patrimônio do devedor é convertido em recursos financeiros, finalizando o processo com a satisfação da obrigação judicial.

2.3. ESPÉCIES DE PENHORA

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) brasileiro disciplina diversas modalidades de penhora, que variam conforme o tipo de bem atingido. Essa diversidade visa maximizar as chances de sucesso na execução, adaptando-se à situação patrimonial do executado para garantir a efetividade da execução, ao mesmo tempo em que equilibra a proteção dos direitos do credor e do devedor.

A penhora de bens móveis consiste na apreensão de objetos tangíveis pertencentes ao devedor, como veículos, máquinas, equipamentos e outros bens materiais. Essa modalidade de penhora ocorre frequentemente por meio de avaliação e alienação em hasta pública (leilão judicial), conforme disciplinado nos artigos 879 a 903 do CPC (BRASIL, 2015). Os bens penhorados são avaliados e, em seguida, alienados

para que o montante arrecadado seja revertido ao credor, respeitando-se a ordem de preferência entre os credores.

No entanto, alguns bens móveis podem ser protegidos por normas de impenhorabilidade, como os elencados no art. 833 do CPC (BRASIL, 2015), que veda, por exemplo, a penhora de objetos necessários ao exercício da profissão do devedor, como ferramentas de trabalho. Isso visa preservar a dignidade e o sustento do executado, garantindo um equilíbrio entre a execução e a proteção de direitos fundamentais.

A penhora de bens imóveis é uma das formas mais eficazes de garantir a execução de uma dívida, especialmente pelo seu alto valor de mercado. Após a penhora, o imóvel é registrado no respectivo cartório de registro de imóveis, conforme previsto no art. 844 do CPC (BRASIL, 2015), o que torna a penhora pública e impede sua alienação sem que o credor tenha ciência. Posteriormente, o bem pode ser levado a leilão judicial para satisfazer a dívida exequenda.

No entanto, a legislação protege determinados imóveis da penhora, como o bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990 (BRASIL, 1990) e do art. 833, inciso I do CPC (BRASIL, 2015), o que impede que o imóvel destinado à moradia da família seja expropriado, salvo exceções específicas, como em dívidas relacionadas a pensão alimentícia, tributos ou financiamento do próprio imóvel.

A penhora de dinheiro, seja em espécie ou em contas bancárias, é considerada a forma preferencial de penhora no processo executivo. O art. 835, inciso I do CPC (BRASIL, 2015) estabelece a prioridade dessa modalidade, uma vez que o dinheiro permite a imediata satisfação do crédito. A penhora eletrônica, realizada via BACENJUD (hoje substituído pelo Sisbajud), permite ao juiz bloquear valores diretamente nas contas bancárias do devedor, agilizando o procedimento.

Contudo, o CPC também protege certas quantias de penhora, como os valores depositados em contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme o art. 833, inciso X (BRASIL, 2015). Esse dispositivo visa resguardar uma parcela do

patrimônio do devedor necessária à sua subsistência, assegurando o equilíbrio entre o direito do credor e a dignidade do executado.

através do julgamento de diversos casos semelhantes ao caso retratado acima (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.958.516/SP, 4.^a Turma, j. 14/06/2022, rel. p/ acórdão Min. Raúl Araújo, DJ 16/06/2022), o STJ consolidou a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos. Compreende-se não apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundo de investimentos, bem como a guardada em papel-moeda.

A penhora de direitos e ações abrange direitos que o devedor tenha sobre quotas societárias, heranças, ou créditos contra terceiros, como direitos em contratos de financiamento ou outras ações judiciais em curso. Essa forma de penhora está prevista no art. 835, inciso XI do CPC (BRASIL, 2015), permitindo que o credor execute não só os bens materiais do devedor, mas também seus direitos patrimoniais.

Ao penhorar direitos e ações, o credor busca se sub-rogar nas expectativas de créditos futuros ou ganhos que o devedor possa ter, que podem ser transformados em ativos para a satisfação do débito. Contudo, a penhora de quotas societárias deve seguir critérios específicos para não comprometer a continuidade da empresa, conforme orienta o art. 861 do CPC (BRASIL, 2015).

A penhora de rendimentos incide sobre valores recebidos periodicamente pelo devedor, como salários, pensões, alugueis ou dividendos. Embora o art. 833, inciso IV do CPC (BRASIL, 2015) proteja salários da penhora, ela é permitida em certos casos, como para pagamento de pensão alimentícia ou quando o valor penhorado exceder 50 salários mínimos mensais. Além disso, a penhora sobre alugueis ou dividendos de ações é amplamente admitida, conforme o art. 835, inciso VII do CPC (BRASIL, 2015).

Recentemente o STJ, através do julgado (TJDFT. Acórdão 1326665, 0748327-65.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021), vem adotando o

entendimento acerca da possibilidade de mitigação parcial da regra da impenhorabilidade dos proventos do trabalhador. A fim de fazer valer os princípios fundamentais para ambos os lados do processo de execução. Para isso, condiciona-se a possibilidade da penhora percentual dos salários à condição de que não venha acarretar problemas na manutenção do mínimo existencial do devedor.

Esse tipo de penhora é comumente aplicado de forma parcial, com a retenção de um percentual dos rendimentos mensais, de modo a equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e a necessidade de preservação da subsistência do devedor. Assim, a penhora sobre rendimentos periódicos pode ser uma solução eficaz em execuções que não encontram outros bens disponíveis para constrição.

A penhora sobre bens futuros ocorre quando o devedor não possui bens presentes suficientes para garantir a execução, mas tem expectativas de adquirir bens ou créditos futuros. O art. 835, inciso XIII do CPC (BRASIL, 2015) permite que o credor penhore direitos a bens que o devedor ainda não possui, como créditos a serem recebidos em contratos, heranças ou indenizações.

No entanto, a penhora de bens futuros exige cautela e análise judicial, uma vez que recai sobre expectativas e não sobre bens concretos. A execução pode se tornar mais complexa, pois depende da concretização futura do direito, como o recebimento de uma herança ou pagamento de um contrato, para que a penhora tenha eficácia prática.

Há também outros meios atípicos de penhora, nas quais os atos constritivos afetam valores ou patrimônios do executado, que não estão previstos na legislação, como é o caso por exemplo das criptomoedas. Neste ponto, Luana Rodrigues Luz Faria, aborda o tema a respeito da exequibilidade da penhora sobre esses cripto ativos, concluindo:

Do ponto de vista estritamente legal, a criptomoeda não encontra previsão no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, o que permite concluir que é possível juridicamente a penhora do Bitcoin. (FARIA, 2022, pág. 48)

É de suma importância que a busca pela efetivação da penhora ocorra pelo modo mais eficiente possível. Nesta senda podemos trazer como base o estudo de Daury Cesar Fabriz, a respeito do uso de tecnologia para resolução de conflitos, onde aborda sobretudo a questão da tecnologia na garantia do acesso à justiça, conforme o trecho:

Diante do exposto anteriormente e das novas tecnologias disponíveis atualmente, vale lembrar que é dever do Estado brasileiro realizar a inclusão digital dos respectivos cidadãos, uma vez que o meio eletrônico é 'um novo meio para a realização de relações sociais e jurídicas, permitindo o desenvolvimento da personalidade' (ANDRADE; ACIOLI, 2013, p. 237). Assim, reforça-se a competência do Poder Público no sentido de auxiliar no aprimoramento da cidadania por meio das inovações tecnológicas, haja vista maior alcance de informações e, conseqüentemente, maior desenvolvimento de fato. (FABRIZ; ALVES, 2023, pág. 34)

Logo verificamos que a realização da penhora poderá ocorrer através de qualquer ferramenta regulamentada para tanto, sendo que para isso, os estudos e avanços nas relações interpessoais e nas tecnologias em que são afetadas sejam utilizadas pela sociedade, como forma de garantia do acesso à justiça e a tecnologia.

2.4. REQUISITOS E FORMALIDADES PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA

A validade da penhora, conforme estabelece o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), depende da observância de determinados requisitos e formalidades que asseguram a legalidade do ato e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

O primeiro requisito essencial é a existência de uma ordem judicial expressa, na qual o juiz determina sobre quais bens do devedor a penhora recairá. Esse comando judicial é fundamental para dar legitimidade à medida, conferindo-lhe caráter coercitivo e vinculando-se ao princípio da legalidade processual. Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) destaca que a penhora, como ato de constrição patrimonial, não pode ser realizada sem a devida intervenção do Estado, por meio da autoridade judicial, que assegura a imparcialidade e a segurança jurídica no processo.

Outro aspecto imprescindível é a citação do devedor, que deve ser previamente notificado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. A citação confere ao

devedor a oportunidade de se defender ou quitar a dívida, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) ressalta que a citação é uma condição sine qua non para que o processo de execução se desenvolva de forma válida, pois garante que o devedor esteja ciente do ato processual e possa adotar as medidas necessárias para evitar a constrição de seu patrimônio. Somente após a inércia do devedor é que a penhora pode ser realizada.

A lei processual também prevê a observância de uma ordem de preferência para a penhora, que privilegia a penhora em dinheiro, em detrimento de outros bens, como forma de assegurar maior liquidez e satisfação imediata ao credor. Fredie Didier Jr. (DIDIER JÚNIOR, 2017) afirma que essa ordem deve ser rigorosamente seguida, exceto em situações excepcionais justificadas no processo, pois a penhora sobre dinheiro atende ao princípio da menor onerosidade para o devedor, mitigando os prejuízos econômicos decorrentes da execução.

Uma vez realizada a penhora, é necessário que se proceda à lavratura de um auto de penhora, documento que detalha os bens penhorados, seu valor e as circunstâncias da apreensão. Este auto é um requisito formal que confere transparência e oficialidade ao ato processual. Conforme Fredie Didier Jr. (DIDIER JÚNIOR, 2017), a lavratura do auto assegura o controle judicial sobre a execução, garantindo que a penhora foi realizada de forma regular e que os bens foram devidamente identificados, o que facilita eventual discussão em fase de embargos.

Por fim, é imprescindível a intimação das partes, especialmente do devedor, para que possam exercer seus direitos de defesa, como a oposição de embargos. A intimação formaliza o direito do devedor de impugnar a penhora, conforme as garantias processuais previstas no CPC. Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) assinala que a intimação é o mecanismo pelo qual o processo executivo se mantém em conformidade com o devido processo legal, permitindo ao devedor a oportunidade de discutir a validade da penhora e as condições de seu patrimônio, antes que ocorra a consolidação da execução.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PENHORA

A penhora, sendo um dos principais mecanismos de execução no processo civil, não opera de forma isolada no ordenamento jurídico. Ela deve ser compreendida à luz dos direitos fundamentais, que constituem o núcleo central de proteção ao indivíduo no Estado Democrático de Direito. Abordaremos a penhora em relação aos direitos fundamentais, partindo de um breve histórico até a discussão da dualidade deste mecanismo no contexto jurídico.

3.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE HISTÓRICO E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os direitos fundamentais emergiram historicamente como garantias contra o arbítrio do poder estatal. Suas raízes estão nos movimentos que buscaram limitar o poder absoluto dos monarcas, culminando em documentos como a Magna Carta (1215), que assegurou direitos básicos contra o despotismo. A evolução continuou com o surgimento do constitucionalismo liberal nos séculos XVII e XVIII, destacando-se a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que estabeleceram direitos inalienáveis e universais.

Esses documentos pavimentaram o caminho para as constituições modernas, que incorporaram os direitos fundamentais como parte essencial de sua estrutura. No Brasil, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), conhecida como "Constituição Cidadã", deu um passo significativo ao consagrar um amplo rol de direitos fundamentais, reconhecendo-os como cláusulas pétreas, ou seja, intangíveis e inalteráveis por emenda constitucional.

Juntamente com a origem da nossa Constituição, surgiu a necessidade de instituir os princípios fundamentais constitucionais e processuais, que são a base e o guia para as normas básicas gerais do sistema normativo. Estes princípios correspondem, portanto, às normas verdadeiramente fundamentais que influenciam todo o sistema jurídico.

A vida social está em constante evolução e muitas vezes o direito não tem capacidade de atender a todas as necessidades porque é impossível prever tudo. Portanto, os princípios são repetidamente utilizados para resolver conflitos sociais, tendo como função básica proporcionar aos intérpretes judiciais a possibilidade de acomodar todos os eventuais acontecimentos e novidades fáticas em medidas correlatas previstas em uma tutela jurisdicional pautada por uma ideologia principiológica, monitorando todas as vicissitudes de uma sociedade cujos valores continuam a mudar ao longo dos anos.

Pode-se dizer que os princípios fundamentais preveem a obrigação de tomar certas ações necessárias para alcançar um determinado estado de coisas, ou de impor obrigações para alcançar um estado de coisas através da tomada de ações necessárias.

Os direitos fundamentais são aqueles considerados essenciais para a dignidade humana e o pleno desenvolvimento do indivíduo em sociedade. Eles englobam direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assegurando a proteção contra abusos e garantindo as condições mínimas de existência e participação no espaço público.

Nesse sentido, podemos perceber a importância dos princípios com o ensinamento de Araken de Assis:

Em quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados. Essas diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema. Designam-se de princípios (ASSIS, 2007, p. 93).

Carlos Frederico Bastos Pereira (PEREIRA, 2018), trata de Normas fundamentais do Processo Civil Brasileiro à luz de vários parâmetros, dentre eles os princípios fundamentais constitucionais e processuais, onde cada um deve ser interpretado através da abstração e adequação como suporte fático integrante da estrutura normativa, para que promovam sua correta finalidade e identificação nos casos em questão.

De acordo com o processualista em questão, juntamente com a análise desse estudo, percebe-se que estes princípios gerais do processo de execução tratam do complexo de normas fundamentais do Processo Civil Brasileiro e são classificados como formal e materialmente fundamentais. Pois reúnem sua aplicabilidade estruturante no mecanismo da execução juntamente com sua previsibilidade legal seja ela constitucional ou infraconstitucional.

O autor também exara que essas diretrizes possuem como principais núcleos normativos os Direitos Fundamentais Processuais e Constitucionais, provenientes do texto constitucional e as Normas Fundamentais Materiais, previstas sobretudo na parte especial e no restante da parte geral do Código, além dos arts 1º a 12 do Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015). Cabe ressaltar também que estas normas são multifuncionais, possuindo sobretudo características: essencialmente, cinco funções: estruturante, definitiva, integrativa, interpretativa e bloqueadora.

A importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro é evidenciada pela sua posição hierárquica: eles orientam toda a interpretação e aplicação das normas jurídicas, influenciando diretamente na elaboração de leis, na atuação dos poderes públicos e na aplicação da justiça.

Iniciamos a nossa discussão sobre os princípios gerais que norteiam a fundamentação constitucional e processual para a busca dos direitos de credores e devedores, estudando de maneira mais detalhada os principais direitos e a dualidade que a constituição garante com seus princípios basilares à ambas as partes nesta fase executória do processo.

3.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE PODEM SER AFETADOS PELA PENHORA

A penhora, ao atingir bens do devedor, pode, em certas circunstâncias, afetar direitos fundamentais. Entre os principais direitos que podem ser impactados por

este instituto, destacam-se principalmente aqueles que possuem relação direta e proporcional com sua condição financeira.

A penhora, ao incidir sobre os bens do devedor, toca diretamente em vários direitos fundamentais, os quais o ordenamento jurídico busca proteger e equilibrar frente à necessidade de satisfação dos créditos. A seguir, vamos abordar como alguns desses direitos fundamentais podem ser afetados pela penhora e as implicações dessa interferência.

O direito à propriedade é um dos pilares das liberdades individuais e está garantido no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ele assegura ao indivíduo o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar seus bens, conforme destacamos no trecho de José Afonso da Silva:

O direito de propriedade, ao lado da função social que lhe foi atribuída pela Constituição, consiste essencialmente no poder que o proprietário tem de usar, gozar e dispor de seus bens, limitado, porém, pela necessidade de sua compatibilização com o interesse público. (SILVA, 2020, p. 273)

No processo de execução, o direito à propriedade é fundamental, pois o bem do devedor pode ser penhorado como garantia de satisfação de uma dívida. A penhora, como mecanismo de constrição patrimonial, representa uma interferência no exercício do direito de propriedade, uma vez que impede o devedor de usar e dispor livremente de seus bens até que a dívida seja quitada. Esse ato busca equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com o direito do devedor à propriedade, respeitando, porém, limites impostos pela função social da propriedade. O objetivo é evitar abusos, assegurando que a penhora seja proporcional e razoável, protegendo assim os direitos fundamentais de ambas as partes.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ela permeia todo o ordenamento jurídico e serve de base para a interpretação e aplicação das leis. Qualquer medida que interfira nos direitos de uma pessoa deve respeitar sua dignidade, o que implica um tratamento humano, justo e respeitoso. Nesta linha é o raciocínio do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental da ordem jurídica, servindo como parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico e fundamento para a realização dos direitos fundamentais. Ela representa a ideia de que o ser humano possui um valor intrínseco, que deve ser respeitado em todas as circunstâncias, sendo a base para a proteção e promoção dos direitos individuais e coletivos. (SARLET, 2021, p. 62)

No âmbito do processo de execução, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana atua como um limitador das medidas coercitivas empregadas contra o devedor. Embora a penhora seja um mecanismo essencial para garantir a satisfação de créditos, sua aplicação deve ser conduzida com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o patrimônio do devedor não pode ser comprometido de tal modo que viole a dignidade mínima necessária à sua subsistência e à de sua família. A legislação, inclusive, prevê a impenhorabilidade de bens essenciais, como o salário e a moradia única, de modo a equilibrar os direitos do credor e a proteção da dignidade do devedor.

O direito à vida digna está relacionado ao direito à dignidade da pessoa humana, mas com um enfoque particular na garantia de condições mínimas para uma existência materialmente adequada. Isso inclui acesso a alimentos, vestuário, moradia, saúde, educação e trabalho, que são essenciais para a subsistência e o desenvolvimento pessoal. A respeito da correlação deste direito com o processo de execução, Paulo Bonavides explana o seguinte entendimento:

A dignidade da pessoa humana há de ser preservada, como fim último e razão de ser do Estado Democrático de Direito, com o propósito de assegurar uma existência digna, em que a proteção aos direitos fundamentais não seja apenas nominal, mas que se torne uma realidade para todos. (BONAVIDES, 2004, p. 342)

O direito à vida digna assume papel central na proteção dos devedores e de seus bens essenciais, garantindo que a satisfação de dívidas não leve à degradação de condições mínimas de subsistência. O mecanismo da penhora, embora destinado a assegurar o cumprimento das obrigações, deve ser aplicado de forma cuidadosa para evitar que atinja bens indispensáveis à sobrevivência do devedor e de sua família, garantindo o mínimo existencial. Assim, a preservação dos direitos fundamentais impõe ao juiz a obrigação de zelar pela razoabilidade e

proporcionalidade na escolha dos bens penhoráveis, de modo que o direito do credor à satisfação da dívida não se sobreponha ao direito à dignidade do devedor.

O direito à moradia é um direito social fundamental assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e também é protegido por instrumentos internacionais de direitos humanos. A moradia é essencial para garantir a dignidade da pessoa e para o exercício de outros direitos fundamentais, Luís Roberto Barroso trata desse direito conceituando da seguinte forma:

O direito à moradia, como um desdobramento do direito à vida, à dignidade e à cidadania, traduz a necessidade de se garantir às pessoas um espaço seguro e adequado para viver, onde possam desenvolver suas atividades cotidianas em condições mínimas de conforto e segurança. (BARROSO, 2018, p. 143)

Este direito está ligado à penhora de imóveis que, em determinadas situações, entrar em conflito com o direito à moradia, especialmente quando se trata do único imóvel do devedor, conhecido como bem de família. O bem de família é protegido contra penhora por força da Lei nº 8.009/1990 (BRASIL, 1990), salvo em casos excepcionais, como para satisfazer dívidas de natureza alimentar, tributária, ou decorrentes de financiamento para a própria aquisição do imóvel. Essa proteção visa evitar que a execução se torne excessivamente gravosa, despojando o devedor de sua residência e comprometendo seu direito à moradia.

O direito ao trabalho, também assegurado pelo artigo 6º da Carta Magna (BRASIL, 1988), é um direito fundamental que garante ao indivíduo a possibilidade de prover sua subsistência e contribuir para a sociedade, conforme esclarece Gilmar Ferreira Mendes:

O direito ao trabalho configura um direito fundamental que visa assegurar ao indivíduo a possibilidade de prover sua subsistência e desenvolver suas aptidões em benefício próprio e da sociedade. (MENDES, 2022, p. 489)

A penhora pode afetar o direito ao trabalho quando incide sobre instrumentos, ferramentas ou equipamentos necessários para o exercício da profissão do devedor, a título de exemplo temo: um profissional autônomo, como um fotógrafo ou um mecânico, tiver seu equipamento de trabalho penhorado, isso pode inviabilizar sua

capacidade de trabalhar e, conseqüentemente, de sustentar a si mesmo e sua família. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), consciente dessa possibilidade, protege os instrumentos de trabalho essenciais, salvo se a penhora for relativa à dívida de crédito alimentar, permitindo ao devedor continuar exercendo sua atividade profissional.

Além dos direitos já mencionados, a penhora pode, em determinadas circunstâncias, impactar outros direitos fundamentais, em especial aqueles que possuem natureza difusa e estão intrinsecamente ligados a uma melhor condição de vida do indivíduo, como o direito à educação, saúde e a intimidade, como veremos a seguir.

O Direito à Educação, no contexto do processo executivo, é observado pela proteção de certos valores essenciais, como aqueles destinados a garantir o acesso à educação básica de dependentes do devedor. Nesse sentido, o mecanismo da penhora evita atingir diretamente recursos essenciais à educação, assegurando que o cumprimento das obrigações financeiras do devedor não comprometa o direito de seus dependentes ao ensino.

Ives Gandra Martins destaca que o direito à educação é essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo e para o avanço da sociedade, sendo um direito que deve ser preservado pelo Estado, pois se reflete diretamente no progresso econômico e social da nação (MARTINS, 2017, p. 732).

O Direito à Saúde é protegido ao se restringir a penhora de valores que comprometeriam o acesso do devedor a serviços de saúde indispensáveis. Dessa forma, o mecanismo da penhora é estruturado para evitar que obrigações financeiras prejudiquem a continuidade de tratamentos médicos ou medicamentos essenciais, respeitando o direito do devedor à preservação da saúde..

Segundo Canotilho, o direito à saúde é um direito fundamental que impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para a preservação da saúde e o bem-estar da população, assegurando acesso a serviços de saúde essenciais para a dignidade humana (CANOTILHO, 2013, p. 872).

O Direito à Privacidade e Intimidade, é observado ao limitar a penhora de bens que possam expor aspectos íntimos ou constranger o devedor além do necessário para o cumprimento da dívida. Por exemplo, a penhora de certos bens pessoais ou documentos pode ser restringida para resguardar a intimidade do devedor, garantindo que o processo de execução respeite limites que preservem a dignidade e a vida privada.

Clèmerson Merlin Clève destaca que o direito à privacidade e à intimidade protege os indivíduos contra interferências indevidas em suas vidas pessoais, assegurando uma esfera de liberdade e autonomia essencial para a dignidade humana (CLÈVE, 2016, p. 215).

3.3. A DUALIDADE DO MECANISMO DA PENHORA

A penhora, como mecanismo processual, carrega uma dualidade intrínseca no que se refere à proteção e potencial violação dos direitos fundamentais. Por um lado, a penhora é essencial para assegurar o direito do credor à satisfação de seu crédito, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a justiça. Sem a penhora, muitas decisões judiciais seriam inócuas, prejudicando o credor e fragilizando a confiança no sistema de justiça.

Por outro lado, a penhora pode ser uma medida severa que afeta significativamente os direitos do devedor, especialmente se realizada de maneira desproporcional ou sem observância dos princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana. Essa dualidade exige um equilíbrio delicado na aplicação da penhora, de forma que o direito do credor não anule os direitos fundamentais do devedor.

Esta proporcionalidade deve ser observada pelo magistrado, de modo a sobrepesar os direitos e garantias das partes durante a prestação jurisdicional e aplicação da penhora para equilibrar a relação. Ingo Sarlet, ao tratar dos direitos fundamentais, ressalta que a execução de medidas como a penhora deve ser balanceada com os direitos fundamentais do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, conforme fica claro no trecho:

O princípio da dignidade humana impõe limites às medidas executórias, de modo que a execução não pode comprometer o mínimo existencial necessário à preservação da vida digna. (SARLET, 2015, p. 143).

A dualidade do mecanismo da penhora se manifesta, portanto, na necessidade de conciliar os interesses do credor e a proteção dos direitos do devedor. A interpretação e aplicação das normas processuais relativas à penhora devem sempre considerar essa dualidade, buscando soluções que preservem a eficácia da execução sem sacrificar os direitos fundamentais. O desafio reside em garantir que a penhora, ao invés de se tornar um instrumento de opressão, seja um meio legítimo e justo de concretização dos direitos no processo civil

Este entendimento fica claro nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior que destaca a dualidade da penhora como um mecanismo que, ao mesmo tempo em que visa garantir a satisfação do crédito, precisa respeitar os limites impostos pelos direitos fundamentais do devedor.

A penhora não pode ser entendida como um mecanismo de expropriação ilimitada, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável, sob pena de violação dos direitos fundamentais do devedor. (Theodoro Júnior, 2016, p. 118).

A dualidade do mecanismo da penhora reflete a necessidade de equilibrar dois interesses aparentemente opostos: a garantia do direito do credor à satisfação de seu crédito e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Este equilíbrio é fundamental para assegurar a justiça no processo executivo, evitando que a busca por efetividade na execução das dívidas comprometa a dignidade e os direitos básicos do devedor. A seguir, abordaremos essa dualidade em três aspectos principais.

3.3.1. A PENHORA COMO GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR

No contexto do processo executivo, a penhora desempenha uma função essencial ao assegurar que o credor possa efetivamente receber aquilo que lhe é devido. Sem a penhora, muitas vezes a decisão judicial que reconhece o crédito do credor se tornaria inócua, uma vez que o devedor poderia esquivar-se de cumprir a obrigação, frustrando o direito reconhecido.

A penhora é uma garantia real que recai sobre bens específicos do devedor, vinculando-os ao processo de execução. Esse vínculo impede que o devedor disponha livremente dos bens penhorados, assegurando que eles permanecerão disponíveis para a satisfação do crédito. A penhora também confere ao credor preferência sobre outros credores que possam surgir posteriormente, garantindo sua prioridade na execução.

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 116) discute a natureza jurídica da penhora como sendo uma medida de constrição judicial que visa assegurar o juízo na execução, caracterizando-se como um ato preparatório para a expropriação de bens, de modo a garantir a satisfação do crédito.

A penhora é um instrumento que dá efetividade ao direito do credor, permitindo que o crédito seja convertido em bens ou valores tangíveis. Isso é particularmente importante em um sistema de justiça que busca não apenas declarar direitos, mas também garantir sua concretização. A penhora, nesse sentido, é vista como uma ferramenta indispensável para a realização da justiça, assegurando que as decisões judiciais não sejam meramente simbólicas, mas tenham impacto real e prático.

Fredie Didier Jr. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 197) discorre sobre a efetividade das tutelas executivas, especialmente da penhora, destacando que essa medida visa garantir que o processo de execução atinja seu objetivo principal, que é satisfazer o direito do credor, sem violar os direitos fundamentais do devedor.

A penhora pode recair sobre diferentes tipos de bens, como imóveis, veículos, valores em contas bancárias, entre outros. Com o avanço tecnológico, a penhora online, realizada por meio do sistema BacenJud, ganhou destaque por sua eficácia e rapidez, garantindo que os ativos financeiros do devedor possam ser prontamente bloqueados para a satisfação do crédito.

Araken de Assis (ASSIS, 2018, p. 413) analisa as diversas formas de penhora previstas no Código de Processo Civil, detalhando a penhora de bens móveis,

imóveis, direitos, rendimentos e a penhora online de valores depositados em instituições financeiras, apontando as implicações práticas de cada modalidade.

3.3.2. OS IMPACTOS DA PENHORA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR

Apesar de sua importância para a garantia do direito do credor, a penhora pode ter impactos significativos sobre os direitos fundamentais do devedor. A restrição sobre os bens do devedor pode afetar sua vida cotidiana e seu bem-estar, especialmente quando a penhora incide sobre bens essenciais.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que deve orientar toda a aplicação da penhora. Quando a penhora recai sobre bens necessários à subsistência ou ao exercício de uma profissão, ela pode comprometer a dignidade do devedor, desrespeitando sua condição de pessoa humana. Por isso, a legislação protege certos bens essenciais, como o bem de família, instrumentos de trabalho e salários, da penhora indiscriminada.

Assevera Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 124) que a penhora, embora seja uma medida essencial para garantir a execução, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele observa que o processo executivo não pode, em hipótese alguma, desrespeitar esse princípio, sendo necessário que o juiz avalie, no caso concreto, os limites da constrição patrimonial para que o devedor não seja despojado de sua dignidade.

A penhora pode impactar diretamente o direito à vida digna e à moradia, ao restringir bens que são essenciais para a sobrevivência do devedor e de sua família. O Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015) reforçou a proteção ao bem de família, reconhecendo a moradia como um direito fundamental que deve ser preservado na execução. A proteção à vida digna também se manifesta na limitação da penhora sobre salários e proventos, evitando que o devedor seja despojado dos recursos necessários para sua subsistência.

Este direito, para Fredie Didier Jr. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 215), é abordado como um reflexo do direito à vida digna, e analisa a impenhorabilidade do bem de família como uma importante salvaguarda ao direito fundamental do devedor. Ele argumenta que a proteção da moradia tem uma conexão direta com a preservação da dignidade e do mínimo existencial, impedindo que o devedor seja destituído de um teto para viver em razão de execuções forçadas.

A penhora pode comprometer o direito ao trabalho, especialmente quando incide sobre instrumentos ou equipamentos necessários para o exercício da profissão do devedor. O legislador, ciente dessa potencial violação, excluiu esses bens da penhora, salvo em casos excepcionais, como dívidas alimentares. Essa exclusão visa garantir que o devedor possa continuar trabalhando e gerando renda, essencial para sua dignidade e para a possibilidade de pagar suas dívidas.

Araken de Assis (ASSIS, 2018, p. 450) discute a impenhorabilidade de salários e rendimentos necessários ao sustento do devedor e de sua família, como uma garantia do direito ao trabalho. Ele explica que essa proteção decorre do fato de que o salário é essencial para a manutenção de uma vida digna e para assegurar a capacidade do devedor de continuar a exercer suas atividades laborais, preservando seus direitos fundamentais.

As classes socialmente vulneráveis, desprovidas de recursos financeiros, são as que mais sofrem com a morosidade na entrega da prestação jurisdicional. De acordo com Luiz Gustavo Tardin, o processo judicial, muitas vezes, pode ser utilizado como uma estratégia por indivíduos ou grupos econômicos mais fortes, que possuem condições de suportar longas disputas judiciais (TARDIN, 2006, p. 60).

Essa situação se agrava por fatores externos, como dificuldades financeiras e sociais, além de problemas internos do próprio sistema judicial, como a ampla admissão de recursos e incidentes processuais previstos na legislação. O resultado é que o ônus da demora recai desigualmente sobre as partes mais vulneráveis, que não possuem os meios necessários para enfrentar um processo prolongado.

Diante desse cenário, surgem discussões importantes sobre o acesso à justiça e a necessidade de reformas que acelerem os processos judiciais, de forma a garantir maior equidade e proteção aos direitos fundamentais das partes mais fragilizadas.

3.3.3. O CONFLITO ENTRE A GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR

O processo de execução possui dualidade na efetivação da tutela jurídica do processo executório, pois ao utilizar o mecanismo da penhora para efetivar o direito do credor, acaba interferindo em outro direito, desta vez do devedor e ambos devem ser tutelados pelo Estado Democrático de Direito. O embate reflete a ambivalência que permeia os direitos fundamentais, enquanto o mecanismo da penhora visa encontrar bens do devedor para garantir o crédito do credor, há de se observar os limites impostos que visam proteger o devedor contra eventuais excessos. Essas distintas dimensões demonstram que o Estado deveria atuar como mediador deste conflito, adotando uma razoabilidade e critérios específicos para garantir a prestação jurisdicional perquirida, buscando o equilíbrio entre direitos opostos para assegurar a justiça e a continuidade da ordem social (MOREIRA, 1999).

O processo de execução, ao lidar com a penhora, frequentemente enfrenta o desafio de conciliar dois interesses que podem estar em conflito: o direito do credor à satisfação de seu crédito e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Este conflito exige um tratamento cuidadoso para que ambos os interesses sejam respeitados na medida do possível.

O CPC de 2015 introduziu o princípio da menor onerosidade, que busca equilibrar a execução, garantindo que a penhora atinja seu objetivo sem impor um fardo excessivo ao devedor. Segundo esse princípio, a penhora deve ser realizada de maneira a causar o menor impacto possível sobre a vida do devedor, escolhendo-se bens que não sejam essenciais à sua dignidade ou ao seu sustento.

O presente princípio se encontra respaldado no art. 805 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e também em desígnios basilares da tutela jurídica como o

estabelecido no art. 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tratando-se de uma limitação dos direitos do credor, que não pode abusar de todos os meios de poder executivo. Devendo optar por aquele que impõe o menor ônus ao devedor, garantindo assim a proteção do seu patrimônio e garantindo o mínimo existencial do executado.

De acordo com Fredie Didier Júnior, o princípio da menor onerosidade auxilia o juiz a escolher adequadamente, de acordo com a necessidade do caso, o meio que resultará na satisfação da prestação exigida pelo executado, não o fim a ser alcançado, e poderá ser aplicado nas execuções de título judicial e extrajudicial (DIDIER JR., 2017, p. 80).

A aplicação da penhora deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, conforme art. 8º do CPC (BRASIL, 2015). Isso significa que o juiz deve avaliar se a penhora é proporcional ao montante da dívida e se a escolha dos bens penhorados é razoável diante das circunstâncias do caso. A penhora não deve ser usada como instrumento de pressão desmedida, mas como meio justo de garantir o crédito sem violar os direitos fundamentais do devedor.

José Afonso da Silva (SILVA, 2020) exemplifica bem a necessidade de verificar sempre o princípio da proporcionalidade como forma de mitigar alguns direitos fundamentais. Ele aborda de forma aprofundada a necessidade de se utilizar o princípio da proporcionalidade para resolver colisões entre direitos fundamentais, para Silva, os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser limitados, desde que as restrições respeitem o princípio da proporcionalidade, que envolve a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sempre buscando preservar o núcleo essencial dos direitos.

Os direitos fundamentais, embora sejam garantias de extrema importância, não são absolutos. Sua aplicação no caso concreto pode exigir ponderações e limitações, que devem ser feitas à luz do princípio da proporcionalidade, que assegura que as restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais, sem violar a essência do direito em questão. (SILVA, 2020, p. 206)

A dualidade do mecanismo da penhora exige que o Judiciário adote uma postura equilibrada no serviço da prestação jurisdicional da tutela desejada, assegurando tanto a efetividade da execução quanto a proteção dos direitos fundamentais. Isso implica em uma análise cuidadosa de cada caso concreto, levando em conta as peculiaridades da situação do devedor e do credor, e aplicando as normas processuais de forma justa e ponderada.

4. MECANISMOS DE CONTROLE E GARANTIAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PENHORA

Dentro do contexto da penhora no processo executivo, onde se busca a satisfação dos direitos do credor sem comprometer os direitos fundamentais do devedor, diversos mecanismos de controle e garantias são essenciais para equilibrar esses interesses. Esses mecanismos envolvem tanto a atuação do juiz, que é a figura central no processo, quanto a aplicação de princípios constitucionais e a utilização de instrumentos processuais disponíveis para o devedor. A seguir, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses mecanismos de controle e garantias.

4.1. O PAPEL DO JUIZ NA REALIZAÇÃO DA PENHORA

O juiz desempenha um papel fundamental no processo de penhora, sendo o guardião dos direitos das partes envolvidas. Sua atuação deve ser orientada pela busca do equilíbrio entre a eficácia da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

O juiz deve exercer um controle rigoroso sobre a escolha e a realização da penhora, garantindo que essa medida seja aplicada de forma justa e dentro dos limites legais. Ele tem o dever de assegurar que a penhora não recaia sobre bens que sejam essenciais para a sobrevivência do devedor e de sua família, como bens impenhoráveis, e que a execução se dê de forma menos onerosa possível.

Segundo Neves, o juiz deve exercer um papel vigilante na execução, verificando se todos os requisitos legais para a penhora estão sendo observados, especialmente em relação aos bens impenhoráveis, conforme as disposições do Código de Processo Civil. A atuação do magistrado deve ser pautada pela legalidade estrita e pela observância dos princípios constitucionais de proteção ao devedor, sem comprometer a eficácia da execução em benefício do credor (NEVES, 2023, p. 1847). A atuação judicial é essencial para equilibrar a efetividade da execução com a preservação de direitos fundamentais, evitando excessos ou desrespeitos à função social da propriedade (NEVES, 2023, p. 1848).

O magistrado também deve atuar proativamente na análise dos bens penhoráveis, verificando se há alternativas menos gravosas para o devedor e, ao mesmo tempo, eficazes para o credor. Além disso, o juiz deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, adaptando as medidas executivas à realidade das partes envolvidas.

A proatividade do magistrado também envolve o uso de meios alternativos e flexíveis de execução, que possibilitem uma maior adequação às circunstâncias concretas do caso, sempre visando o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a proteção dos direitos fundamentais do executado. O comportamento interventivo e preventivo do juiz é, portanto, crucial para garantir que a penhora seja realizada de forma justa e eficiente (MARINONI, 2022, p. 321).

Araken de Assis ressalta a dualidade da penhora no que diz respeito ao papel do juiz em equilibrar os direitos do credor e do devedor, ele comenta que:

A execução forçada, especialmente a penhora, deve ser conduzida de maneira que assegure ao credor o direito à satisfação de seu crédito, sem desprezar os limites impostos pelos direitos fundamentais do devedor, como a dignidade e a preservação de seus bens essenciais. (ASSIS, 2018, p. 430).

A responsabilidade do juiz também envolve a garantia dos direitos fundamentais, como o direito à moradia, à dignidade, e ao trabalho. A interpretação e aplicação das normas processuais devem ser feitas à luz da Constituição, de modo a evitar que a penhora se torne um instrumento de opressão ou desproporcionalidade.

A atuação do juiz no processo de execução civil é de fundamental importância ao incentivar as partes a promover a autocomposição. A Resolução CNJ 125/2010 (BRASIL, 2023), assim como a Lei de Mediação (BRASIL, 2015), são uníssonas ao estruturar mecanismos que visam fomentar o diálogo entre as partes de modo a efetivar uma autocomposição, evitando o prosseguimento do conflito. Com isso, o prosseguimento da execução e dos atos constritivos se torna uma alternativa muitas vezes inócua, pois na grande maioria das vezes, resta infrutífera, assim, o juiz garante introduzindo essa conciliação e mediação de modo reiterado, a penhora acaba sendo aplicada como último recurso, promovendo uma execução mais justa e equilibrada. (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2021, p. 65-66).

4.2. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENHORA

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são fundamentais na aplicação da penhora, funcionando como balizas para a atuação do juiz e para a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

Helio Gualberto Vasconcellos discute a diferença entre a razoabilidade e a proporcionalidade, destacando que, apesar de serem frequentemente tratadas como sinônimos, há distinções importantes entre elas. A proporcionalidade é um instrumento de ponderação entre direitos fundamentais em colisão, sendo aplicada quando há necessidade de sacrificar um direito em prol de outro, sempre buscando a menor lesão possível ao direito sacrificado (VASCONCELLOS, 2009, p. 93). Já a razoabilidade está mais relacionada à adequação e necessidade da medida escolhida, o que implica em verificar se não haveria meios menos gravosos para atingir o mesmo objetivo.

Este princípio exige que a medida de penhora seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. A adequação refere-se à capacidade da penhora de alcançar o fim pretendido, que é a satisfação do crédito. A necessidade exige que a penhora seja a medida menos gravosa para o devedor entre as alternativas disponíveis. Já a proporcionalidade em sentido estrito exige um equilíbrio entre os benefícios da execução para o credor e os prejuízos que podem ser causados ao devedor.

Para Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Gabrielle Saraiva Silva e Juliana Zaganelli, o princípio da proporcionalidade deve ser adotado e utilizado pautando-se na Teoria da Decisão Judicial desenvolvida por Robert Alexy (ALEXY, 2003, p. 5). Assim, verifica-se que:

Quanto ao princípio da proporcionalidade, depreende-se que sua correta utilização perpassa por três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito `Lei do balanceamento`. (BUSSINGUER, 2020, p. 141).

A razoabilidade complementa a proporcionalidade ao exigir que a penhora seja aplicada de maneira sensata, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso. O juiz deve evitar excessos e garantir que a medida executiva não se torne um ato de abuso de poder, respeitando sempre os direitos fundamentais do devedor.

Marcelo Abelha destaca que o princípio da razoabilidade deve ser rigorosamente aplicado na execução da penhora, de modo a equilibrar os interesses do credor com os direitos fundamentais do devedor. Segundo ele, o juiz deve avaliar os bens a serem penhorados, garantindo que a medida não seja desproporcional ou excessiva em relação à dívida, preservando, assim, a dignidade do devedor e sua subsistência (Abelha, 2021, p. 789).

4.3. A IMPORTÂNCIA DAS TUTELAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A tutela de urgência é uma medida judicial que pode ser utilizada para proteger os direitos fundamentais do devedor antes que o dano se concretize ou se torne irreparável.

A tutela antecipada é uma medida de urgência que permite a antecipação dos efeitos de uma decisão judicial, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que haja evidências que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Essa tutela visa assegurar a efetividade do processo, garantindo que o credor possa ter acesso ao seu direito de forma imediata, enquanto também protege o devedor de medidas excessivas que poderiam prejudicá-lo antes da decisão final. A exemplo fica a situação de uma ação de cobrança, se o credor demonstrar que o devedor está prestes a dissipar seu patrimônio, pode solicitar uma tutela antecipada para bloquear determinados bens até que a questão seja resolvida.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que a tutela antecipada, no processo de execução, busca garantir a efetividade da jurisdição, protegendo o direito do credor de não ver seu crédito frustrado pelo decurso do

tempo (NERY JÚNIOR; NERY, 2019, p. 670). A antecipação dos efeitos da tutela, em sede de execução, permite ao credor ter acesso a bens do devedor antes da decisão final, sendo um importante mecanismo para preservar a integridade dos direitos fundamentais, como o direito à propriedade e o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (NERY JÚNIOR; NERY, 2019, p. 672).

A tutela antecipada também é um instrumento que, além de garantir a efetividade da jurisdição para o credor, pode e deve considerar a proteção dos direitos do devedor. Leonardo Greco destaca essa visão em sua obra, afirmando que a tutela antecipada durante o processo de execução, observa a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos de ambas as partes, evitando excessos que causem danos irreparáveis a um dos polos. (GRECO, 2020, p. 330). Greco enfatiza que a análise do "periculum in mora" não deve ser apenas uma questão de urgência para o credor, mas também deve considerar se a antecipação da tutela pode acarretar um dano desproporcional ao devedor (GRECO, 2020, p. 332).

A tutela cautelar, por sua vez, é uma medida destinada a prevenir a ocorrência de danos ou garantir a utilidade do processo, assegurando que os direitos das partes sejam respeitados durante o trâmite da ação. Essa tutela é utilizada quando há necessidade de proteger um direito que pode ser ameaçado antes da resolução final do litígio. No contexto da proteção dos direitos do devedor, a tutela cautelar pode impedir ações que causem prejuízos indevidos, garantindo que o devedor não sofra prejuízos irreparáveis. Temos como exemplo dessa tutela um pedido para bloquear a venda de um bem do devedor até que se decida a validade da dívida em questão, evitando que ele perca um patrimônio valioso enquanto a disputa está em andamento.

Cândido Rangel Dinamarco também aborda a relevância da tutela cautelar no processo de execução, frisando que sua função é assegurar a viabilidade da execução futura, resguardando os direitos do exequente frente à possível dilapidação patrimonial do devedor (DINAMARCO, 2017, p. 865). Ele ressalta que a concessão de medidas cautelares no processo de execução é fundamental para assegurar a paridade de armas entre as partes, preservando os direitos tanto do

exequente quanto do executado, evitando abusos e excessos (DINAMARCO, 2017, p. 866).

Rogério Lauria Tucci argumenta que a tutela cautelar não deve ser encarada apenas como um instrumento para assegurar os direitos do credor, mas também como um mecanismo que protege os direitos do devedor, prevenindo que medidas excessivas sejam adotadas em detrimento de sua dignidade e de sua capacidade de defesa (TUCCI, 2021, p. 522). Tucci destaca a importância da implementação de medidas cautelares deve observar os princípios da razoabilidade e da necessidade, de modo a não afetar desproporcionalmente os direitos do devedor, que também estão amparados pela ordem jurídica (TUCCI, 2021, p. 524).

5. CONCLUSÃO

A verificação da dualidade do mecanismo da penhora apresenta um grande desafio ao processo executivo civil, balancear os direitos fundamentais do credor e do devedor, sem alterar a qualidade da prestação jurisdicional estatal. A penhora representa um instrumento essencial para a concretização da justiça e a efetividade das decisões judiciais, entretanto, poderá se tornar uma medida opressiva caso não seja empregada com os critérios necessários e a observância da garantia de direitos fundamentais das partes. O desafio se encontra em alinhar os interesses conflitantes, garantindo a efetividade da execução para o exequente e a dignidade humana e outros direitos fundamentais do executado.

Aprofundando nos tópicos expostos durante o estudo, evidenciamos que a articulação desses direitos mencionados, depende sobretudo, da interpretação cuidadosa e equilibrada das normas jurídicas na aplicação ao caso prático, para isso, o papel do juiz é primordial nesse processo, pois cabe a ele aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a penhora seja utilizada como um meio justo de satisfação do crédito, garantindo os direitos fundamentais das partes. Cabendo aos operadores do direito, em especial o juiz com sua discricionariedade, promover a conciliação e mediação entre as partes, de modo a chegarem a uma autocomposição, resolvendo o conflito e evitando a utilização dos atos persecutórios.

Todavia, a análise demonstra que ainda há desafios relevantes na aplicação desses princípios e garantias, principalmente diante da relação denexo causal da maioria dos casos concretos, onde as necessidades do credor e do devedor demonstram-se conflitantes. Devendo para isso haver uma constante evolução da legislação e jurisprudência desses temas, de modo a fornecer respostas mais claras e eficazes a esses desafios.

Há uma necessidade de estabelecimento de critérios e parâmetros para utilização dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para que ocorra sua efetiva aplicação nos processos durante o caso concreto, concomitantemente ao uso do instituto da penhora. Isso pois, a aplicabilidade destes princípios demonstra um

verdadeiro trunfo na garantia dos direitos fundamentais das partes, pois através destes institutos que o magistrado poderá utilizar-se de sua discricionariedade e subjetividade para flexibilizar ou mitigar um eventual abuso que possa ser causado pela utilização da penhora.

Outra importante medida a ser tomada é o incentivo à mediação e conciliação na resolução dos conflitos entre exequentes e executados, não só através da audiência de conciliação no início do procedimento comum, mas também em diversas fases da etapa processual, como após o reativação de um processo suspenso, o retorno frutífero ou infrutífero de uma penhora, ou quando houver motivo claro. Para tanto é necessário adotarmos mecanismos mais robustos de mediação e conciliação no processo executivo, de modo a viabilizar soluções harmônicas entre as partes.

O processo e o procedimento necessita de atualização e mudanças, assim como os operadores do direito, logo, é fundamental a promoção de capacitações e cursos de atualização nesta área para estes profissionais, assim como, treinamentos específicos sobre os impactos sociais e econômicos da penhora. A promoção contínua e necessária destes profissionais é fundamental para a garantia de um processo executivo, onde vislumbre a garantia dos direitos fundamentais as partes e promova sempre a resolução do conflito da forma menos litigiosa.

O aperfeiçoamento do tratamento jurídico da penhora, leva em conta uma série de critérios que deve ser sopesados a fim de buscar uma harmonização deste mecanismo, principalmente no âmbito legislativo e jurisprudencial, efetivando cada vez mais o princípio da razoabilidade, ampliando e especificando a proteção aos bens essenciais à manutenção da vida da pessoa do atingido e de sua família. Com a adoção dessas práticas, culminaram no desenvolvimento do instituto da penhora ao longo dos anos, de modo a construir uma base jurisprudencial ampla e pacificada, entretanto, sem perder de vista o incentivo a conciliação entre credor e devedor para sanar o conflito, garantindo que durante este processo que não será curto, haja uma constante capacitação e atualização aos operadores do direito que atuam nesta área. Só assim, conseguiremos efetivar a tutela jurisdicional que o Estado visa prestar nos processos de execução, através do instituto na penhora.

A penhora, como mecanismo fundamental para o processo de execução, é um instrumento que visa localizar atingir bens patrimoniais do executado com certas restrições, garantindo para o exequente uma eventual garantia do seu direito requerido, ocorre que na grande maioria dos processos executórios, esta constrição está atrelada à uma ameaça de direitos fundamentais do devedor. O mundo ideal seria aquele em que as sugestões de soluções apresentadas, fossem efetivadas a fim de contribuir para a harmonização dos direitos atingidos pela penhora, de modo que possa tornar o sistema processual civil brasileiro mais justo e eficaz.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Curso de Direito Processual Civil: Execução e Cumprimento de Sentença**. 10ª ed. Editora Juspodivm, 2021.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, junho de 2003.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. **A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/378>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ASSIS, Araken de. **A Nova Disciplina da Impenhorabilidade no Direito Brasileiro**. Execução civil - estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Jr. Teresa Wambier, Ernane Fidélis, Luiz Rodrigues Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.). Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 19ª ed. São Paulo: RT, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990. **Dispõe Sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.009%2C%20DE%2029%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20do,no%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art.>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.958.516/SP**, 4.^a Turma, j. 14/06/2022, rel. p/ acórdão Min. Raúl Araújo, DJ 16/06/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102838756&dt_publicacao=01/07/2022>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de justiça. **Acórdão nº 1.326.665, 0748327-65.2020.8.07.0000**, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1326665>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SILVA, Gabrielle Saraiva; ZAGANELLI, Juliana. **A Teoria da Decisão Judicial de Robert Alexy e a Dialética Hegeliana: um estudo da aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Brasil, Pernambuco**. Revista *Ágora Filosófica*, v. 20, n. 1, p. 130-156, jan./abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7^a ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. **O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da Proposta de Emenda à**

Constituição n.136/2019. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1975>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

CLÈVE, Clèberson Merlin. **Direitos Fundamentais e Constituição.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada e Processos Especiais.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FABRIZ, Daury Cesar; ALVES, João Jerônimo Pretti. **O “dever” fundamental do cidadão lesado de buscar a tecnologia para solucionar conflitos: uma análise sob a perspectiva do acesso à Justiça e à tecnologia.** Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, Portugal, v. 4, n. 1, p. 29-50, jan./jul. 2023. DOI: <https://doi.org/10.29327/242030.4.1-2>. Disponível em: <https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/rpcj/article/view/613/893>.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A exequibilidade da penhora de criptomoedas no sistema jurídico brasileiro.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

GRECO, Leonardo. **Curso de Processo Civil: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Protagonismo Judicial e o Direito Processual Constitucional.** Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. 6. ed. São Paulo: RT, 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta. Editorial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, p. 7-10.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 14ª ed. Editora JusPodivm, 2023.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro**: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. *CIVIL PROCEDURE REVIEW*, v. 9, p. 101-125, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TARDIN, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cautelar**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

VASCONCELLOS, Helio Gualberto. **A colisão de direitos fundamentais e a máxima da proporcionalidade**. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 134.